



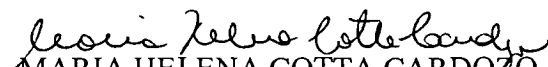
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 19515.003471/2003-59
Recurso nº 158.173
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 104-02.105
Data 18 de dezembro de 2008
Recorrente FORMTAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

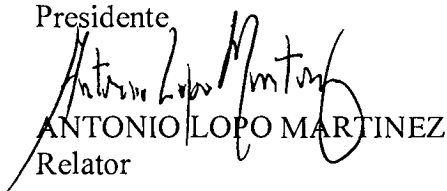
RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FORMTAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


ANTONIO LOPO MARTINEZ

Relator

FORMALIZADO EM: 16 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Pedro Anan Júnior e Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Em desfavor da contribuinte, FORMTAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A, através. do programa DIRF x DARF, segundo a Norma de Execução Conjunta Cofis/Corat n.º 004 de 07/11/2002, após as análises realizadas, para o ano-calendário de 2001, foi apurado que os valores referentes ao IRRF declarados na DIRF não foram integralmente recolhidos. Como os débitos não estavam declarados em DCTF e no REFIS foi efetuado o lançamento de ofício.

Em decorrência do apurado, os valores não recolhidos e não declarados nas DCTFs, relativos aos códigos 0561 e 0588, demonstrados nos ANEXOS 1 e 2 (fls. 35/36), foram lançados através do Auto de Infração, com ciência dada em 26/09/2003, (fls. 37 a 44 e 45), no valor de R\$ 213.933,44 (incluindo multa de ofício e juros de mora calculados até 29/08/2003), com os enquadramentos legais descritos no mesmo.

Irresignada a contribuinte apresentou impugnação protocolada em 20/10/2003 (fls. 49 a 57), contestando a lavratura do Auto de Infração, alegando basicamente os seguintes fatos extraídos do relatório da autoridade recorrida:

- Alega que não é devedor “no montante que lhe está sendo imputado”, pois, o auto foi lavrado em 18/09/2003 sem que fossem considerados os valores recolhidos através de DARF's até a referida data;
- A Impugnante relaciona os recolhimentos realizados e anexa cópias dos DARF's (fls. 90 a 106);
- Quanto ao código 0561, que a fiscalização apurou o valor de R\$ 94.932,22 recolhido a menor, alega que não foram considerados os DARF's anexados que somam o valor de R\$ 98.444,79, ou seja, foi recolhido a maior R\$ 3.512,57;
- Com relação ao código 0588, também não foram considerados os recolhimentos no valor de R\$ 3.576,72 que supera o valor de R\$ 3.056,28 referente à insuficiência de recolhimento apurado pela fiscalização;
- Independentemente do alegado acima, a Impugnante informa que houve erro formal, pois, no auto estão relacionados valores recolhidos a maior em certos meses, mas que foram ignorados pela fiscalização;
- Alega que tinha direito a processar as compensações dos valores recolhidos a maior nos recolhimentos de importâncias correspondentes de períodos subseqüentes, com base na Lei n.º 8.383/91;
- Destaca que, “à época dos fatos, a legislação tributária admitia que o próprio contribuinte realizasse a compensação administrativa de créditos oriundos de pagamento indevido ou a maior, desde que fosse com valores vencidos do mesmo tributo. Desse modo, ignorar os valores recolhidos a maior pelo contribuinte, não realizando compensação devida com os débitos vencidos, além de caracterizar uma violação ao dispositivo supra mencionado, ocasiona o aumento do montante realmente devido”;



- Finalizando alega que o auto é nulo por ter sido feito capitulação errônea: artigo 21 da Lei nº 9.887/99 e 630 do RIR/99, este tratando de rendimentos tributados percebidos por garimpeiros, sendo que a empresa atua no ramo de autopeças. No caso do artigo 21, a lei mencionada somente possui dois artigos.

- Em 05/02/2004, foi pedida diligência à DEFIC/SPO para que fosse verificado, entre outros pontos, se os recolhimentos não considerados estavam registrados nos controles da receita e se positivo que fosse apurado o reflexo no valor do auto de infração. Foi pedido também, para analisar se os recolhimentos alegados foram efetuados após o início do procedimento de fiscalização para que fosse recalculados os valores do auto considerando a multa de ofício de 75%.

- O relatório da diligência de 27/06/2005 (fls. 141/142), informa que a contribuinte tão logo recebeu a Intimação inicial, postada em 30/01/2003, e sem contar com espontaneidade, promoveu os recolhimentos sob jurisdição de outra Unidade da SRF, por ter alterado o seu endereço e que desta forma os trabalhos foram concluídos mediante adoção e análise das informações existentes nos compartimentos estanques do Programa DIRFx DARF 2002.

- Quanto aos pagamentos realizados após o início da fiscalização, destaca que "sua validação e imputação, para efeito de cálculo da diferença a ser recolhida, é atribuição que cabe à Arrecadação da DRF de jurisdição do contribuinte".

- Na apresentação da manifestação sobre a diligência em 07/07/2005 (fls. 161 a 168), a Impugnante destaca que a própria fiscalização reconheceu que houve os pagamentos dos tributos exigidos no auto de infração, mesmo que realizados após o início dos procedimentos fiscais.

- Com relação ao manifestado pela fiscalização de que foram recolhidos os valores com multa de 20% quando o correto seria de 75%, a Impugnante apresenta os seguintes dados, com relação à não apuração da data do recebimento, pela fiscalização, da Intimação inicial (fls. 141, item 5.3) e quanto à espontaneidade:

- Destaca que, como a própria diligência informa que não foi possível apurar a data do recebimento do AR, referente à intimação de 23/01/2003, deve ser considerada a postagem do dia 30/01/2003 e aplicar o previsto no artigo 23, §2º, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, ou seja:

"Art. 23. Far-se-á a intimação:

II – por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

§2º - Considera-se feita à intimação,

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, 15 (quinze) dias após a data da expedição da intimação";

- Neste caso considera recebida a intimação no dia 14/02/2003 e aplicando o previsto no artigo 47 da Lei nº 9.430/96, a Impugnante poderia "pagar até o 20º dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já declarados, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimentos espontâneos";

- Logo, a Impugnante alega que efetuou os recolhimentos antes do dia 06/03/2003, que seria a data final para utilização da regra benéfica prevista no artigo 47, acima mencionado.

Em 06 de outubro de 2005, os membros da 1ª turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo proferiram o Acórdão 8.038, julgou, por unanimidade de votos, considerar o lançamento **procedente em parte**, tal como depreende-se da ementa a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2001

Ementa: DIFERENÇA DE VALORES DECLARADOS NA (DIRF) E VALORES RECOLHIDOS (DARF's) – Mantido o lançamento com a consideração, quando da cobrança do crédito tributário, dos valores recolhidos dentro do período de espontaneidade.

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS – Previsto na legislação a possibilidade de compensação de crédito, em decorrência de recolhimento a maior, com débito próprio e da mesma natureza.

NULIDADE - A alegação de nulidade do auto por enquadramento errôneo não pode prosperar se o Auto de Infração e o Termo de Verificação Fiscal descrevem claramente a infração tributária, possibilitando a possível contestação.

MULTA DE OFÍCIO - Não cabe multa de ofício sobre recolhimentos realizados no período de espontaneidade. Mantida somente a parcela relativa ao recolhimento a menor realizada neste período.

Lançamento procedente em parte.

O valor do crédito tributário mantido foi de:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$
Ano-calendário de 2001 IRRF

EXIGIDO

IMPOSTO	MULTA
101.576,66	76.182,45

EXONERADO

-0-	(72.544,63)
-----	-------------

MANTIDO

02/2001	-0-	1.141,52
---------	-----	----------

03/2001	-0-	2.496,29
	101.576,66	3.637,82

A autoridade solicita que na cobrança a DERAT/SPO, do valor mantido, deverão ser considerados os valores recolhidos através dos DARF'S (fls. 90 a 106).

Ao se pronunciar sobre o procedimento adotado pela contribuinte, a autoridade recorrida destacou os seguintes pontos:

- Com relação ao direito de efetuar as compensações dos valores recolhidos a maior, o artigo 66, da Lei nº 8.383/91, previa esta possibilidade, somente no caso de tributo da mesma espécie e sem necessidade de informação a Receita Federal. No que se enquadra a matéria em julgamento.

- Cabe destacar, que a Lei nº 9.430/96, artigo 74, veio possibilitar a compensação de créditos de tributos com débitos do próprio contribuinte, sem a necessidade de serem da mesma espécie, porém, com a apresentação do pedido de compensação. Ou seja, apesar da Lei nº 9.430/96, no ano-calendário de 2001 o artigo 66, da Lei nº 8.383/91 estava em vigência.

- Com relação aos recolhimentos realizados através de DARF's, com multa de 20% (fls. 90 a 106), e que não foram considerados pela fiscalização, constata-se que foram efetuados dentro do período de espontaneidade, ou seja, antes de 06/03/2003. Aceitamos o argumentado pela Impugnante e descrito nos pontos: 9; 9.1; 9.2; e 9.3. Destacamos que consideramos as informações prestadas através da DIRF, como débitos declarados.

- No sentido de levantarmos se houve insuficiência de recolhimento, no período de espontaneidade, para efeito de apurarmos o valor da multa de ofício 75% a ser mantida, elaboramos o quadro apresentado na folha seguinte. Apuramos o valor de R\$ 3.637,82 de multa de ofício a ser mantido.

Devidamente cientificada acerca do teor do supracitado Acórdão, em 26/01/2006, conforme AR de fls. 103, a contribuinte, se mostrando irressignada, apresentou, em 24/02/2006, o Recurso Voluntário, de fls. 226/235, indicando que no cálculo do tributo devido a autoridade julgadora talvez por lapso tenha deixado de abater o valor principal (pagos com as mesmas guias de recolhimento) do auto de infração. Complementa sua argumentação indicando que o auto de infração deve ser declarado nulo, pois remete a outra autoridade a validação e imputação de cálculos para supostas diferenças.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

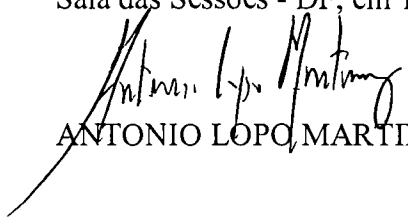
A decisão recorrida julgou procedente em parte o lançamento, mantendo o imposto integralmente e exonerando R\$ 72.544,63 da multa de ofício. O recorrente solicita que o valor do principal pago seja aproveitado no cálculo, excluindo de imediato o imposto.

A autoridade recorrida entendeu que o recorrente teria adquirido a espontaneidade com relação aos recolhimentos realizados através de DARF's, com multa de 20% (fls. 90 a 106), observou que os mesmos foram efetuados dentro do período de espontaneidade, ou seja, antes de 06/03/2003.

Da análise dos autos verifica-se que autoridade julgadora reconhece a espontaneidade para a multa, mas não exclui o pagamento dos impostos efetuados. Os DARFs apresentados deveriam ter sido aproveitados para efeito de redução do imposto. Os valores foram recolhidos, ainda que após o início do procedimento fiscal, mas até o 20º dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização.

Ante ao exposto, entendo que o processo ainda não se encontra em condições de ter um julgamento justo, razão pela qual voto no sentido de ser convertido em diligência para que a repartição de origem realize as alocações dos pagamentos que podem ser aproveitados, dando-se vista ao recorrente, com prazo de 20 (vinte) dias para se pronunciar, querendo. Após vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta Câmara para inclusão em pauta de julgamento.

Sala das Sessões - DF, em 18 de dezembro de 2008


ANTONIO LOPO MARTINEZ